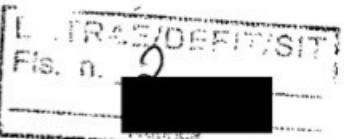


ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - DA ABORDAGEM INICIAL.....	04 e 05
IV - DO FISCALIZADO.....	05
V - OPERAÇÃO.....	05
VI - DA OPERAÇÃO.....	05 a 31
1. SÍNTES DA OPERAÇÃO.....	05 a 06
2. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL.....	06-21
3. RELAÇÃO DE EMPREGO.....	27-
4. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	43
4.1 CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	32-33
4.2 CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO.....	34-35
4.3 CONDIÇÕES DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA	
5. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA.....	43-45
6. DA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	45-47
7. AUTOS DE INFRAÇÃO.....	47-51
8. GUIA DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO.....	51-52
VII- PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	52
VIII- CONCLUSÃO.....	52-70
ANEXOS.....	70 e seg.



RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

[REDACTED]

Ministério do Trabalho:

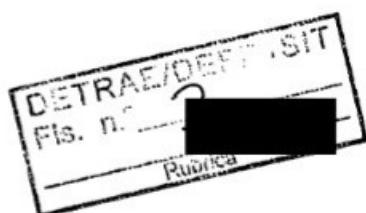
[REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

[REDACTED]

Polícia Federal:

[REDACTED]



II - INTRODUÇÃO

Grupo de Fiscalização Móvel foi destacado para realizar fiscalização no Estado de Goiás no sentido de averiguar a possível consumação de práticas que caracterizam trabalho análogo ao de escravo, bem assim a ocorrência generalizada de infrações à legislação trabalhista. Referida denúncia foi relacionada pela PT Goiás, que em diligência conjunta com o GEFM sugeriu a fiscalização.

Trata-se do corte de eucalipto na região de Anicuns/GO, na fazenda **BARREIRO PRETO**, cujo proprietário é [redacted]
[redacted] O serviço era realizado por intermédio da empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, de responsabilidade de [redacted]

Relata-se a existência de empregados laborando sem o respectivo registro e em condições degradantes de trabalho. Relata-se, também, que na frente de trabalho não existem banheiros, nem locais apropriados para a realização das refeições e que aos empregados não se fornece gratuitamente nem equipamentos de proteção individual nem as ferramentas de trabalho, adequadas à realização das tarefas desenvolvidas.

Em suma, estes eram os fatos a serem apurados no desenrolar da ação do Grupo Móvel.

III - ABORDAGEM INICIAL

Ao chegar à frente de trabalho, à vista da situação encontrada, e dos depoimentos colhidos, o Grupo, de pronto, verificou a existência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo, em face das condições observadas tanto na área de vivência quanto nas frentes de trabalho.

Apurou-se, também, que os empregados estavam laborando sem a formalização dos respectivos registros e muitos estavam com o pagamento dos salários em atraso.

Concluiu-se, também, que a contratação de empresa interposta, representada pelo empreiteiro [redacted] e o modelo de terceirização implementado pelo fazendeiro [redacted] [redacted] vão de encontro às orientações emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme será explanado ao longo deste relatório.

Ressalta-se, desde logo, que durante esta operação restou patente a estreita vinculação entre o fazendeiro [REDACTED] e os trabalhadores vinculados à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA, coordenada pelo empreiteiro [REDACTED] a qual presta serviço, com exclusividade, à referida fazenda. Neste sentido, o relatório apontará, também, para a responsabilidade do referido fazendeiro.

IV - DOS FISCALIZADOS

- NOME (1): [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0210-1/07
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
TELEFONE: [REDACTED]
- NOME (2): [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE: 0210-1/07
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
TELEFONE: [REDACTED]
- NOME (3): INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA
CNPJ: 00.131.283/0001-00
CNAE: 0210-1/07
ENDEREÇO: ROD GO 060 KM 11 FAZENDA SAO MIGUEL ARROZAL
- FRENTE DE TRABALHO: FAZENDA BARREIRO PRETO
LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Anicuns/GO
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 16°28'15" W 50°00'0,8"

V - DA OPERAÇÃO

1. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- DENÚNCIA: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; FRAUDE DO EMPREGADOR CARACTERIZANDO O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS; RETENÇÃO DE SALÁRIOS; TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 22
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 22
- TRABALHADORES RESGATADOS: 22
- NÚMERO DE MULHERES: 0

- NÚMERO DE MENORES: 0
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 5
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 22
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 69.921,43
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 69.921,43
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 21
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 0
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 1
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0
- ARMAS APREENDIDAS: 0
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 0
- PRISÕES EFETUADAS: 0
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 22

2 - Da Terceirização Ilegal

Sobre o modelo da terceirização implementado pelo proprietário da fazenda **BARREIRO PRETO**, [REDACTED] envolvendo a empresa prestadora de serviços **INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que está à margem da legalidade, conforme será demonstrado em seguida: seja pela terceirização de atividades e tarefas que estão inseridas na lógica do processo industrial da tomadora; seja pela inidoneidade econômica da empresa terceirizada; seja pela adoção de procedimentos empresariais que frustram direitos do trabalhador; seja pelas precárias condições de áreas de vivência e frentes de trabalho que redundam em submissão dos trabalhadores a condições de trabalho; seja pela prática de operações contábeis que caracterizam fraude contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contra a Previdência Social, dentre inúmeras outras irregularidades de cunho trabalhista, todas pontuadas em autos de infração lavrados pelo grupo móvel, conforme ANEXO

2.1 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda **BARREIRO PRETO** de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma do crime previsto no Artigo 203 do Código Penal Brasileiro (frustração de direitos assegurados em leis trabalhistas)

A frustração de direito trabalhista restou caracterizada principalmente em razão de descontos indevidos realizados mensalmente sobre os salários pagos aos trabalhadores.

Essa prática vai de encontro, principalmente, ao direito dos operadores de motosserras, também auto-intitulados de "empreiteiros" ou "avulsos". Contratados por produção, o pagamento ora era estipulado por metro cúbico de madeira cortada e aparelhada; ora por madeira cortada, bastante para carregar, por inteiro, uma carreta (60m³).

No pagamento por metro, o valor convencionado era de R\$7,00 (sete Reais); no pagamento por carreta, o valor convencionado era de R\$450,00 (quatrocentos e cinqüenta Reais).

Dos valores monetários recebidos como contra-prestação dos serviços prestados (produção), os operadores de motosserra ("empreiteiros ou "avulsos") arcavam com todo o custo operacional da utilização do equipamento.

O Grupo Móvel teve acesso a comprovantes que demonstram as despesas realizadas pelos operadores de motosserra, necessárias para a normal utilização do equipamento, no trabalho.

Estes operadores recebiam autorização para obter no comércio local o que fosse necessário para a operacionalização do serviço. O pagamento destas despesas, nos estabelecimentos fornecedores, era realizado pela empresa **INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**; despesas estas que, posteriormente, eram descontadas, em sua totalidade, dos valores percebidos pelos operadores de motosserra ("empreiteiro" ou "avulso"), a título de produção realizada.

Constatou-se, assim, que os operadores de motosserra suportavam, com sua remuneração, custos operacionais que, em ultima análise, estão intimamente relacionados ao risco do empreendimento, os quais, por conseguinte, deveriam ser suportados, com exclusividade, pelo empregador, no caso, o fazendeiro [redacted] senão vejamos:

a) **prestação referente a motosserra:** a empresa **INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, con quanto se proponha a realizar serviço florestal de corte de eucalipto, não dispõe de motosserras no conjunto de seu maquinário para serem operadas pelos empregados incumbidos de realizar o serviço de corte da madeira.

Em razão disso, tais equipamentos usados na execução do serviço já eram de propriedade dos operadores contratados, ou por eles foram, ou estavam em processo de aquisição, no sentido de que a compra destas máquinas era patrocinada pela empresa **INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** que, perante o vendedor do

equipamento, se responsabilizava financeiramente pelo pagamento e em seu nome era emitida a Nota Fiscal de compra.

Ou seja, a empresa terceirizada (**INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**) adquiria o equipamento no mercado e o trabalhador, que não tinha os recursos necessários nem crédito para obtê-los, se tornava devedor da empresa que descontava de sua produção as parcelas mensais referentes à aquisição do equipamento.

O método urdido pela empresa terceirizada, **INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, com o beneplácito do fazendeiro [REDACTED] fomentava o endividamento do trabalhador já na gênese do vínculo empregatício, eis que, para ser contratado, o operador de motosserra era praticamente forçado a anuir com a redução de sua remuneração para fazer face às prestações mensais referentes à aquisição do referido equipamento.

b) acessórios e materiais necessários para a utilização e manutenção das motosserras: nesse sentido, corria a expensas dos "empreiteiros" ou "avulso" tudo o quanto fosse necessário para o funcionamento da motosserra, a saber: gasolina, óleo queimado, óleo para motor de 2 tempos, peças de reposição, a exemplo da corrente, reparos de quaisquer natureza necessários em função do desgaste e pela utilização natural do equipamento;

c) salários de ajudantes: quanto alguns empregados da empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** estivessem registrados, cada "empreiteiro" ou "avulso", que trabalhavam sem a formalização de seus vínculos, tinha a responsabilidade de separar, mensalmente, de sua produção o salário de seus ajudantes. Estes ajudantes que, por consequência, também laboravam sem a formalização de vínculo, exerciam as tarefas de desgalhar, empilhar e realizar a movimentação da carga desde o local da derrubada até o entreposto, ou qualquer outro local, dentro da fazenda, especificado para o carregamento da madeira.

d) fornecimento dos equipamentos de proteção individuais (EPI): era de praxe a omissão da empresa em fornecer, regular e gratuitamente, os equipamentos de proteção individual adequados à realização do serviço realizado (derrubar/cortar, desgalhar, aparelhar e carregar a madeira).

Bem poucos ou raríssimos trabalhadores usavam parte do que seria a indumentária necessária ao desempenho de sua atividade laboral (no máximo bota e/ou perneira), equipamentos estes que trouxeram consigo de outros empregos. Aqueles trabalhadores pouco mais conscientes, por iniciativa própria, compravam o mínimo necessário (bota ou luva ou perneira), em que pese a escolha recair sobre os mais baratos e sem certificado de aprovação.

Além destas, outras despesas com ferramentas e outros itens de menor monta também eram debitadas do empregado, diretamente de sua produção mensal.

Bem ilustra as circunstâncias em que se dava a prestação dos serviços o depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] cujo trecho se destaca, a seguir:

"... Que adquiriu por meios próprios a motosserra utilizada no corte do eucalipto..."

"...Que recebia R\$7 o metro cúbico de eucalipto cortado e amontoado, ficava a responsabilidade do declarante o pagamento dos serviços prestados aos demais integrantes de sua equipe, o custo operacional e com manutenção de motosserra, inclusive gasolina, alimentação, água, alimentação da equipe, ferramentas, óleo queimado e transporte dos trabalhadores entre a cidade e o local de trabalho..."

De certo, todas as parcelas e descontos acima elencados, quando subtraídos ao salário ou à produção do trabalhador, recebem a indelével marca da ilegalidade, isso porque a lei dispõe, exaustivamente, sobre todas as hipóteses cabíveis de desconto no salário e remuneração de empregados.

O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê, "in verbis":

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Os descontos sobre os quais se discorre, praticados sobre o salário ou produção dos trabalhadores, evidentemente, não são fruto de adiantamentos legais concedidos, nem de dispositivos de lei ou de contrato coletivo; por conseguinte são ilegais.

O mais grave é que a prática, em foco, também fere a legislação penal tendo em vista que o desconto ilegal viola o direito do trabalhador de receber seu salário na integralidade, havendo, portanto, a frustração de um direito assegurado por lei trabalhista. É o que prevê o artigo 203 do código penal, nos seguintes termos:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

De se ver que o salário, parcela de natureza alimentar, é vital para a manutenção do trabalhador e de sua família e que a sua percepção integral configura o principal direito decorrente do contrato de trabalho, estando inquestionavelmente no rol daqueles direitos a que faz alusão o artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

Registre-se, também, que o FGTS dos trabalhadores da empresa terceirizada **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, não é depositado sobre o total devido, uma vez que o recolhimento desta parcela toma por base apenas a pequena parcela de trabalhadores que estavam com o respectivo vínculo empregatício formalizado.

Esta prática também caracteriza frustração de direito trabalhista, vez que por ocasião do rompimento do contrato de trabalho, os trabalhadores relegados à informalidade deixariam de receber os valores que deveriam ser depositados mensalmente, bem como o decorrente da indenização prevista no parágrafo primeiro do art. 18 da Lei 8036/90.

A fraude na folha de pagamento será avaliada com mais vagar no item a seguir.

2.2 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma do crime previsto no Artigo 337-A do Código Penal Brasileiro (sonegação de contribuição previdenciária)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos

geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, ou se recolhendo valores menores que os realmente devidos, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Por isso, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação da contribuição previdenciária encontra-se configurada, porquanto a empresa terceirizada **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, não formalizava o vínculo dos trabalhadores contratados.

Numa análise superficial projeta-se que a sonegação na folha de pagamento da empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**,

montava por volta de R\$21.060,00 por mês, fruto da não formalização do vínculo de 39 trabalhadores aos quais, em teoria, dever-se-ia remunerava, quando menos, com o salário mínimo.

A empresa terceirizada **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, mantinha, indiretamente, através dos "empreiteiros" e "avulsos" o controle dos valores efetivamente pagos aos trabalhadores. Ressalve-se que ditos registros não se assemelham, em sua forma, a uma folha de pagamento, propriamente dita, mas em sua essência representam fielmente a expressão da verdade dos salários pagos, pois espelham a produção e as despesas mensais de cada trabalhador.

Vários destes comprovantes de pagamentos e de descontos, não contabilizados, foram recuperados pelo Grupo Móvel e constam do ANEXO III.

Através de declarações prestadas pelos empregados e pelo responsável da terceirizada, restou evidenciado os valores efetivamente pagos aos trabalhadores (projeção realizada em face do pagamento da diária), a título de salários, quais sejam:

- a) operadores de motosserras contratados por produção recebiam em média: R\$1.680,00
- b) serventes e ajudantes contratados por produção recebiam em média: R\$1.080,00

De se ver que esta prática era corrente desde o início do contrato firmado entre o fazendeiro [REDACTED] e a empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** (prestadora de serviços), o que demonstra claramente o ânimo para sonegar impostos, contribuições social e previdenciária e, também, para solapar parte dos direitos dos trabalhadores.

E nem se argumente que a empresa terceirizada, **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, por estar amparada pelo simples, estaria isenta de parte dos valores devidos. Na realidade, a previdência social é devida e deveria ter sido regularmente recolhida pelo fazendeiro [REDACTED], flagrado fomentando terceirização ilícita, e que por isso teria a obrigação de recolher, integralmente, os valores da previdência, sobre a folha de pagamento.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileira), restou evidente, porquanto o empregador omitiu remuneração efetivamente paga a seus empregados, na forma prevista no inciso III do artigo sob referência.

2.3 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma da atividade - fim do tomador dos serviços.

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade

(Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Apesar de ser intensamente combatido pelos teóricos que defendem a terceirização a qualquer custo, o Enunciado 331 do TST continua sendo o único instrumento jurídico regulador deste instituto, e nele, insere-se a discussão sobre atividades - meio e atividades - fim dos tomadores de serviço.

À míngua de definições mais claras e precisas sobre os conceitos acima tocados, socorre-se de dissertações que contenham não uma definição final e concreta, mas sim que discorram sobre o assunto e procuram evidenciar as suas características:

"... Registre-se, pois, que o fenômeno da transferência da produção de bens ou serviços para outra empresa ou pessoa que não aquela que, primitivamente, os produziam é a nítida constatação da autêntica terceirização, onde passam a existir empresas interpostas, também denominadas prestadoras de serviços, que despendem da mão-de-obra para a realização daquelas tarefas que não sejam as essenciais - atividades meio - enquanto que a tomadora de serviço pode direcionar os seus esforços para o aperfeiçoamento da sua atividade fim - essencial e, por conseguinte, lucrativa - ocasião em que abre-se espaço para as empresas especializadas, de aprimorada técnica produtiva



e elevada qualidade de serviços, em detrimento à empresa/tomadora de serviço que se voltará para o melhoramento das condições de regimento das atividades por ela geridas...." (Dr. Dayvisson Cabral Ferreira, Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP) de Natal RN, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública).

Ou seja, considera-se atividade - fim aquela essencial, relacionada com o lucro do empreendimento. "Contrario sensu", atividades - meio seriam todas aquelas que dariam suporte ao processo principal.

Mas não só isso, a atividade - fim de uma organização engloba o conjunto de processos e atividades que estejam inseridas na lógica do sistema produtivo, ou por outra, todas aquelas que, racionalmente ordenadas, contribuem de maneira decisiva para a obtenção do produto final.

No presente caso, a atividade de corte de eucalipto está inserida na cadeia produtiva do fazendeiro que plantou a floresta que se transformará em lucro quando, decorrido o tempo adequado de maturação, vier abaixo e se transformar em material lenhoso, pronto para ser comercializado e usado como combustível ou outros insumos na indústria de transformação.

Logo, o trabalho de corte e preparação do material lenhoso derrubado insere-se dentro da lógica do processo mercantil e por que não dizer da própria atividade fim do empreendimento do dono da floresta, eis que, não havendo derrubada, não há se falar em lucro, objetivo principal de qualquer empreendimento comercial.

Ocorre que a fase "suja", digamos assim, de todo esta cadeia produtiva ocorre, exatamente, durante o corte e aparelhamento do eucalipto, quando, então, todas as mazelas, violências e precariedades do trabalho são expostas a céu aberto.

Em razão disso, os fazendeiros, donos das florestas, buscam de todas as formas, desvincularem-se do processo de extração da madeira. A organização do trabalho nas florestas de eucalipto é completamente arcaica e caótica; somente comparável à situação laboral existente no início da revolução industrial, quando o empregado não tinha direito à segurança, saúde e dignidade no ambiente de trabalho.

Eis que, no geral, nestas frentes de trabalho as condições de higiene são precárias; a alimentação é desprovida de nutrientes necessários; o salário do trabalhador geralmente não é honrado; perdura a fraude no recolhimento de impostos e do FGTS; enfim, são realidades presentes nesta atividade, alimentada por indústrias que, não raro, desempenham o papel principal na replicação deste panorama indesejável.

Quando da visita do Grupo Móvel àquelas frentes de trabalho, constatou-se, por exemplo, que não havia banheiros, local para fazer refeições, nem para aquecê-las e que não se realizava, também, a reposição da água trazida pelo próprio trabalhador, condições estas que, inquestionavelmente, precarizam as condições de trabalho.

Os fazendeiros, donos das florestas, por óbvio, estão cientes de que a vinculação de seus CPF às situações descritas acima lhes arranharia a imagem comercial e, consequentemente, lhes acarretaria prejuízos incalculáveis, tendo em vista a existência de contratos de fornecimentos firmados com indústrias nacionais de maior porte; compromissos estes que poderiam ser rompidos, unilateralmente, no caso de comprovado envolvimento dos fazendeiros com as práticas nefastas acima enumeradas.

Por isso, estes proprietários, apesar de figurarem na condição de beneficiários do trabalho exercido nestas frentes de trabalho, tentam esquivar-se de todo e qualquer compromisso com aquela realidade, através de contratos, que trazem cláusulas expressas de isenção de responsabilidade, firmados, no mais das vezes, com empreiteiros que não possuem idoneidade econômica e financeira para sustentarem todos os gravames inerentes à relação de emprego.

Para fundamentar as alegações supramencionadas, o Grupo Móvel analisou e interpretou os documentos apresentados, tendo, então, confirmado a suspeita sobre a contribuição decisiva do fazendeiro [REDACTED] no processo de maturação e manutenção da atividade econômica de que trata este relatório, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, cabe argumentar que o objetivo social da atividade agro-pastoril consiste na exploração da terra, englobando-se, nesse objetivo, qualquer tipo de exploração, empreendimento ou atividade rural lucrativa. E, no conjunto dessas atividades, está inserido o plantio e o corte da madeira, oriunda de reflorestamento em geral. É notório, portanto, que estão compreendidas no conjunto dos objetivos sociais do proprietário da fazenda e da floresta de eucalipto plantada na fazenda **BARREIRO PRETO** todas as atividades conexas com a comercialização da floresta de eucalipto, dentre as quais, logicamente, se insere o corte da madeira.

Assim, quando resta demonstrado que determinado empreendimento foca sua atividade principal na formação e exploração de espécies vegetais, tais como a plantação de florestas de eucalipto, deixa claro, dentre outras coisas: 1) que sua vocação empresarial segue neste sentido e; 2) que o seu lucro, dentre outras fontes, provém da atividade informada.

Em sendo assim, o **REFLORESTAMENTO**, e os seus conseqüentários (entre os quais, sublinha-se, o corte e o aparelhamento do eucalipto), se inserem, lógica e indelevelmente, no curso da atividade econômica e lucrativa do proprietário rural, ou seja, o interesse econômico do proprietário da fazenda só se implementa ou se efetiva com o corte e a derrubada do eucalipto, pois enquanto plantado, fixo sobre o solo, não lhe proporciona nenhum retorno econômico.

Neste sentido, o proprietário da fazenda **BARREIRO PRETO**, [REDACTED] é o responsável direto pela contratação dos trabalhadores aplicados ao corte do eucalipto e, conseqüentemente, pelo cumprimento da legislação trabalhista aplicável, mesmo porque é diretamente favorecido, econômica e financeiramente, pelo trabalho realizado nas frentes de trabalho, fiscalizadas nesta oportunidade pelo Grupo Móvel.

E nem se argumente que o fato de fazendeiro [REDACTED] ter firmado contrato com a empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** atenua ou o exime da responsabilidade pela contratação dos trabalhadores que realizavam o corte da madeira, destacando-se que este contrato se referia ao corte de dez alqueires de madeira em pé.

Logo, toda a madeira derivada da floresta de eucalipto plantada na fazenda **BARREIRO PRETO** ainda pertence a [REDACTED] razão pela qual a ele incumbe a responsabilidade pelo corte desta madeira.

2.4 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma do contrato firmado entre tomadora e prestadora do serviço.

O Contrato para o corte de pinus firmado entre [REDACTED] e **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** (Anexo) é peça de vital importância para a exata compreensão de como, no geral, se estabelece a parceria entre fazendeiro e empresa terceirizada e de como se perpetua esse esquema, habilmente concebido, que maquia relações de emprego e as responsabilidades delas decorrentes.

De referido contrato, o que primeiro pesponta é o caráter de mera adesão do instrumento, em que somente uma das partes manifesta sua vontade, restando à contratada aderir aos preceitos impostos no instrumento.

Disso resulta a estipulação de cláusulas que provocam grande desequilíbrio entre os contraentes, já que a tomadora goza de inúmeros direitos e prerrogativas, inclusive no que concerne ao

equilíbrio financeiro do contrato, enquanto a prestadora se afoga em obrigações.

Exemplo disso é a cláusula segunda, de aparência equânime e inocente, mas que, na realidade representa vantagem apenas para a contratante. Eis-la:

"O presente contrato poderá ser rescindido de duas formas:

a) com aviso prévio, por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por qualquer das partes, independentemente de justa causa e sem pagamento de qualquer penalidade

b) (omissis)"

O término do referido contrato "sem ônus de parte a parte", por óbvio, vem em prejuízo apenas da prestadora. O tomador não realizou qualquer investimento diretamente resultante da efetivação deste contrato, ao contrário da prestadora que, ver-se-á mais a frente, realizou alguns investimentos para melhor proceder ao atendimento das necessidades tomadora; porém não terá direito a qualquer indenização no caso do rompimento precoce do contrato.

Destaca-se, também, que o prazo do aviso de sessenta dias não é suficiente para cobrir os custos relacionados com a desmobilização que fatalmente a terceirizada teria de assumir, também na hipótese de rompimento precoce do contrato.

Na cláusula terceira estipula-se o preço do contrato que é de 10% (dez por cento) do valor venal, ou seja, do valor recebido em cada venda efetuada (lucro bruto). À evidência, não houve discussão sobre tal valor, mesmo porque a empresa terceirizada, como também se verá adiante, não detinha o conhecimento, ou não embutiu em sua matriz de custo, por questões comerciais, aqueles envolvidos em operações dessa natureza, a exemplo do preço da regularização dos vínculos empregatícios e de seus consectários.

E isso ficou claro, a partir das declarações prestadas por [REDACTED] responsável pelas operações da empresa terceirizada, INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA. [REDACTED] declarou, por exemplo, que parte dos 10% (dez por cento) que recebia como pagamento pela prestação do serviço, era destinado para efetuar pagamentos relacionados ao custo operacional e obrigações trabalhistas referentes a quatro empregados registrados ligados à área administrativa.

O custo relacionado ao trabalho de operadores de motosserras, ajudantes e avulsos, não era retirado dos 10% (dez por cento) da remuneração da empresa terceirizada. Para o pagamento desses trabalhadores, que estavam na total informalidade, o recurso era

proveniente da própria operação de venda, porém de uma rubrica informal acordada pelos contraentes. Ora, se era assim, e como o recurso destinado ao pagamento destes trabalhadores não estava embutido dentro dos 10% (dez por cento) da remuneração da empresa terceirizada, pelo serviço prestado, obviamente, não era a terceirizada quem pagava esta despesa.

Estas e outras cláusulas do contrato, sob lume, demonstram o desequilíbrio do contrato. De um lado o tomador [REDACTED], de outro a prestadora (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**): aquela abarcando direitos e proteção; esta assumindo responsabilidades e riscos.

2.5 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma da exclusividade da prestação do serviço com a empresa INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA.

Inúmeras circunstâncias observadas pelo Grupo Móvel no bojo desta operação confirmam a exclusividade da prestação do serviço.

A mais evidente de todas elas é o simples e concreto fato de a empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** não possuir outro cliente, além do proprietário da fazenda **BARREIRO PRETO**.

Apurou-se que a empresa terceirizada (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**) não conta, na atualidade com outros clientes, senão o proprietário da fazenda **BARREIRO PRETO**.

A ausência de qualquer outro cliente na carteira da empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, fortalece a tese da exclusividade na prestação dos serviços, eis que a terceirizada, como já enfatizado, não presta serviço a nenhuma outra, nesta ou em outra atividade profissional qualquer, mesmo porque não teria capacidade estrutural para tanto, já que todos os seus recursos humanos, materiais e de equipamentos estão totalmente absorvidos pelo contrato da fazenda **BARREIRO PRETO**.

Pronto! Fixada a exclusividade, torna-se transparente a verdadeira relação jurídica entre o fazendeiro e a empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**. E esta relação é de subordinação da prestadora em relação à tomadora de serviços.

Não ainda a subordinação que caracteriza a relação de emprego, ou seja, a subordinação hierárquica, mas sim um tipo de subordinação algo mais vigorosa; subordinação no sentido de que não é natural da livre iniciativa, a completa e absoluta dependência econômica da empresa prestadora de serviços em face de apenas uma tomadora de serviços.

É óbvio que em contratos de direito civil, inclusive os que estabelecem a prestação de serviços entre empresas prestadoras e tomadoras de serviço, as cláusulas estipuladas são de livre fixação pelas partes, desde que não representem violação a dispositivos legais constantes no ordenamento jurídico, ou pior, não representem uma simulação da realidade, como realmente transparece no caso da terceirização, ora avaliada.

Por outro lado, é incomum no mundo da terceirização lícita a subordinação econômica e a sujeição absoluta de empresas prestadoras a um único cliente a ponto de a rescisão contratual representar a derrocada da empresa prestadora de serviço, a exemplo do que fatalmente ocorrerá no caso em tela, se realmente ocorrer o distrato.

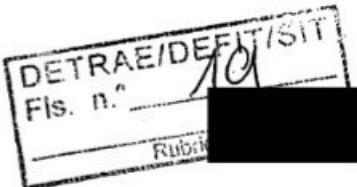
E se é assim, não há como o fazendeiro, dona da floresta, evadir-se às responsabilidades concernentes ao vínculo empregatício, notadamente, aquelas de cunho econômico relativas aos direitos dos trabalhadores.

A vinculação de [REDACTED] (fazendeiro) ao trabalho realizado nas frentes de trabalho não é um simples caso de terceirização irregular. É mais que isso. As razões econômicas, industriais, logísticas e a exclusividade na prestação dos serviços, demonstram, sem sombra de dúvidas, que há interesse em auferir vantagens com esta atividade econômica, pela via da redução dos custos, mesmo que para isso se precarize, ao extremo, as condições de trabalho.

De todo o exposto, deduz-se que o fazendeiro [REDACTED] é o principal responsável por todos os trabalhadores encontrados, pelo Grupo Móvel, nesta oportunidade, em atividade laboral na fazenda **BARREIRO PRETO**, realizando o serviço de derrubada da floresta de eucalipto e pela adoção das medidas preventivas e corretivas no que concerne ao cumprimento de regras estatuídas na Legislação Trabalhista e, também, nos diplomas que versam sobre as condições de segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho, tendo em vista ser beneficiário das atividades laborais desenvolvidas naquelas frentes de trabalho.

2.6 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda **BARREIRO PRETO** de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma dos dogmas do referido instituto (terceirização).

Os teóricos defensores da terceirização fundamentam que modernamente as empresas necessitam repassar para outras empresas algumas atividades tidas como de apoio, para melhor se dedicarem



ao seu objeto principal, aperfeiçoarem seus produtos, os seus processos e seus métodos industriais.

Divise-se, como exemplo, o que argumenta o articulista Dayvisson Cabral Ferreira em artigo publicado na internet sob o título "Responsabilidade no Âmbito da Terceirização":

A Responsabilidade no âmbito da Terceirização é um assunto de grande relevância na atual conjuntura social nacional. A terceirização, também conhecida por especialização flexível, é fruto da desconcentração do processo produtivo, como forma de otimização da atividade empresarial, em que as atividades secundárias são repassadas a empresas especializadas, concentrando-se a empresa em sua atividade principal.

Segundo o entendimento de SOUTO (2003) "a terceirização é a transferência do segmento ou segmentos do processo de produção da empresa para outras de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida." **(Dayvisson Cabral Ferreira, Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP) de Natal RN, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública)**

Nesse artigo o autor destaca que a terceirização é fruto da desconcentração do processo produtivo e que as atividades secundárias são repassadas a empresas especializadas. E conclui citando Souto que a terceirização é a transferência de partes do processo produtivo para empresas de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida.

Esse é o mote da terceirização legítima, ou seja: entregar a especialistas as tarefas que a tomadora realiza apenas como forma de apoio à sua atividade finalística ou principal. A redução de custos é uma simples consequência da decisão gerencial de terceirizar atividades - meio.

De se concluir, então, que a terceirização que visa, apenas, a redução de custos tem por consequência inevitável a precarização do trabalho e a frustração de direitos assegurados aos trabalhadores, como de resto se verificou nesta operação.

No caso em tela, constatou-se que a empresa eleita pelo fazendeiro [REDACTED] com o fito de realizar a atividade de corte e preparação da madeira para distribuição (atividade esta logicamente inserida em sua atividade - fim), registra em seu histórico experiências perfunctórias nesta atividade.

Logo, a escassa ou inexistente experiência profissional da empresa terceirizada vai de encontro a um dos principais dogmas ou pilares da terceirização que é, justamente, atribuir a empresas de notória especialização tarefas ou atividades cuja terceirização seja legítima.

De parte da terceirizada [REDACTED] e como resultado desta inapetência para empreender, resulta uma administração temerária, onde sua sobrevivência como empresa depende de sonegação de contribuições sociais e do FGTS, de esquemas de quarteirização, de contratação de trabalhadores sem a formalização de vínculo, dentre outras situações, que, inquestionavelmente, deságua na precarização do trabalho, fatos que, obviamente, são do total conhecimento do fazendeiro, pois supervisiona e fiscaliza todos os atos operacionais e burocráticos da terceirizada.

Também por esse prisma a terceirização promovida pelo fazendeiro [REDACTED] é ilegítima.

2.7 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma dos recursos materiais da prestadora para executar a atividade contratada.

No curso desta operação restou patente que a empresa prestadora (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**) não dispõe de todo o maquinário, dos equipamentos, ferramentas e dos outros meios que necessitaria para bem realizar as tarefas que lhe foram cometidas por força da terceirização.

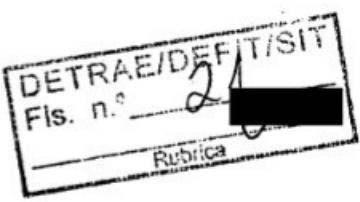
Com efeito, as motosserras usadas nas frentes de trabalho, eram, na maioria dos próprios trabalhadores dos próprios trabalhadores.

Ocorre que nem todos os trabalhadores encarregados de cortar a madeira, ao serem contratados, possuíam a motosserra. Então, a empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** adquiria para o empregado o equipamento, restando ao empregado pagar mensalmente, subtraindo de sua produção, o valor das prestações correspondentes ao bem adquirido.

Também eram descontados destes trabalhadores tudo o quanto era necessário para o funcionamento da máquina.

Então para a normal utilização da motosserra ficava a cargo do empregado as seguintes despesas: a gasolina, o óleo de dois tempos, o óleo queimado, as peças de reposição, tais como a serra e a corrente, quando necessária a substituição, ou seja, todos estes custos inerentes ao empreendimento.

Ora, todos estes gastos, inerentes à execução do trabalho, deveriam estar sendo custeados e assumidos pelo empregador, afinal é dele o ônus da atividade econômica.



Considerando os fatores da produção, o empregador é quem detém o capital em todos os sentidos (máquinas, implementos, recursos financeiros); o trabalhador entra com o único bem de que dispõe: a força de trabalho. Este o mote do capitalismo.

No caso da terceirização fomentada pelo fazendeiro [REDACTED] esta lógica estava completamente invertida, já que parte significativa do custo inerente à produção estava sendo suportado pelos trabalhadores.

Na realidade, esse estado de coisas, representa uma reação em cadeia, onde o mais forte opõe o mais fraco. No caso, o fazendeiro explora o empreiteiro, através de uma terceirização economicamente inviável para o prestador do serviço que, por sua vez, espreme o trabalhador que contrata; precarizando direitos, para que consiga, ao final, auferir algum ganho.

Fora isso, o representante da empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, instado pelo Grupo de Fiscalização, a declarar os bens materiais e financeiros de que dispunha para levar adiante o trabalho, informou o seguinte: "... **possuir um outro caminhão Mercedes Benz - MB 1113, ano 1976, propriedade essa devidamente quitada e igualmente pertencente a uma das empresas especificadas em suas declarações iniciais ora aditivadas; uma máquina de triturar eucalipto (financiada pelo Banco do Brasil, sendo paga 01 prestação), um trator (financiado pelo Banco do Brasil, sendo paga, salvo engano, 01 ou 02 prestações) e 2 (dois) caminhões quitados; QUE para o financiamento dos bens descritos não deu qualquer bem em garantia, já que teve que vender propriedade para investir em seu negócio de madeiras; QUE não possui bem em seu patrimônio pessoal ...**"

[REDACTED] em declaração vertida a termo, perguntado sobre o lucro da empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, respondeu "... **QUE os 10% de pagamento registrados no Contrato de Prestação de Serviços firmado com [REDACTED] A não consegue cobrir os gastos com a formalização dos vínculos empregatícios e as exigências para o cumprimento da legislação de saúde e segurança do trabalhador, mas da maneira e na informalidade conseguiria assumir tais custos ...**".

Abaixo, destaca-se trecho da declaração prestada por [REDACTED] no tocante à situação patrimonial da empresa **INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA** .

"... **QUE no caso de rompimento unilateral de contrato pelo Sr. [REDACTED] o declarante não tem recursos para arcar com todas as despesas decorrentes do distrato, financiamentos, folha de salários; QUE no caso de rompimento do contrato pelo Sr. [REDACTED] não teria condições de arcar com as**

*despesas de manutenção de mão-de-obra antes
de ter outro contratante ou frente de serviço ..."*

2.8 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma dos pressupostos da relação de emprego.

Um dos principais sintomas de terceirizações ilícitas reside na questão da pessoalidade que, de regra, se mostra muito vigorosa entre a tomadora e os empregados da empresa terceirizada. No presente caso isso se confirmou.

Empresas com vocação para a prestação de serviços, com notória especialização, experiência e aceitação no mercado, prestam serviço a diversas outras empresas e entidades e mantêm em seu quadro de pessoal uma gama de profissionais que não se vinculam peremptoriamente a uma determinada tomadora.

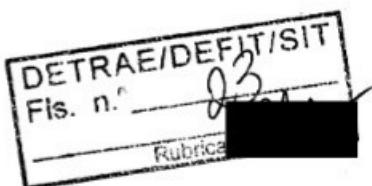
Sob estas circunstâncias, ou seja, casos em que a prestadora de serviços especializados atende a diversas tomadoras, dificilmente se manifesta a pessoalidade, vez que existe o rodízio do empregado da prestadora de serviço entre todas as suas tomadoras clientes.

E é justamente este rodízio de empregados da tomadora, a cada dia ou cada período semanal ou quinzenal, prestando serviço em locais de trabalho distintos, a tomadoras, também distintas, que demonstram que esta mão-de-obra, está vinculada exatamente à prestadora, pois supre as necessidades operacionais da prestadora.

A tomadora dos serviços, nesta relação, se beneficia apenas momentaneamente da mão-de-obra envolvida na realização das atividades; enquanto a prestadora se beneficia dessa mesma mão de obra, só que de forma permanente, alocando-a onde for mais conveniente para si.

Isso não acontece na terceirização, ora sob foco, já que os empregados da prestadora (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**), a todo tempo, executam serviços, exclusivamente, para um único tomador, o fazendeiro [REDACTED]

Logo, se estes trabalhadores diariamente vão às frentes de trabalho da fazenda BARREIRO PRETO, derrubam, cortam, emparelham e armazenam as árvores que ao final do processo reverterão em lucro para o fazendeiro, resta evidente, que a tomadora se beneficia permanentemente, e não apenas momentaneamente - como seria natural -, da mão-de-obra empregada através da empresa prestadora.



Por essa razão, existe pessoalidade entre a tomadora dos serviços (██████████) e os empregados contratados indiretamente, através de empresa interposta (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**).

E a pessoalidade constatada nesta oportunidade pelo Grupo Móvel, ainda deixa rastros e fortes indícios de sua manifestação. Cite-se, a exemplo, que se não todos, mas a maioria dos trabalhadores, foram contratados no mesmo período da formalização do instrumento contratual que firmaram ██████████ e (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**), dando evidente mostra que tais empregados foram recrutados, especial e unicamente, para prestarem serviço na fazenda **BARREIRO PRETO**.

Por todo o exposto, se mostra evidente que no presente caso, existe pessoalidade entre o fazendeiro ██████████ e os empregados contratados indiretamente através da empresa prestadora do Serviço (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**).

No mesmo sentido também se verifica a não eventualidade do serviço terceirizado pelo fazendeiro.

O trabalho que estava sendo executado pelos empregados da terceirizada, (corte e o aparelhamento da madeira), era eventual apenas para a prestadora. Para a tomadora, estas atividades não são eventuais.

Não eventual no sentido de que a madeira cortada representa a própria finalidade do empreendimento, que é o lucro, sendo permanente, por conseguinte, a necessidade de cortar esta madeira, através da contratação de mão-de-obra.

Assim, se o serviço é não eventual, também a relação entre a tomadora dos serviços e os empregados que executam a atividade também é não eventual, demonstrando-se, também sob este aspecto, que o vínculo entre o fazendeiro e os empregados do corte de eucalipto deveria ser direto e não através de empresa interposta.

A subordinação também existia entre o tomador dos serviços (proprietário da fazenda **BARREIRO PRETO**) e os empregados da terceirizada. No curso desta operação e, principalmente, durante as fiscalizações realizadas nas frentes de trabalho, constatou-se que empregados do tomador, supervisionavam as operações e ministriavam orientações de como o serviço deveria ser executado.

Não se tratava apenas de uma subordinação técnica, mas, sobretudo, de subordinação hierárquica na medida em que as irregularidades constatadas pelos empregados da tomadora deveriam ser sanadas sob pena de adoção de sanções à empresa.

Tais sanções, previstas em contrato, consistiam em retenção de pagamentos e até mesmo o rompimento do contrato.

No próprio contrato de prestação de serviço, na parte em que se estipulam as obrigações consta na cláusula terceira, "das responsabilidades do contratante", alínea "d" o seguinte: "acompanhar o corte e medição através de um representante autorizado".

E é exatamente essa supervisão exercida pelo tomador dos serviços, durante o corte da madeira, que caracteriza a subordinação jurídica dos empregados encarregados de realizar o trabalho de derrubada da madeira.

Por fim, e não menos esclarecedora: a onerosidade. O pagamento que a empresa terceirizada (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**) realizava aos empregados dependia exclusivamente dos repasses efetuados pelas vendas de material lenhoso.

Sendo assim, os salários destes trabalhadores eram pagos pela tomadora.

De todo o exposto, forçoso é concluir que não fosse interesse do fazendeiro executar a atividade de corte de eucalipto, muito provavelmente a empresa (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**) não teria mercado; porquanto não existiria nem atrativo, nem condições materiais para a manutenção do negócio; o que reforça a conclusão de que o maior interessado nesta atividade e, portanto, responsável direta pelo trabalho e empregados envolvidos com a atividade profissional é o tomador dos serviços.

2.9 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda BARREIRO PRETO de propriedade de [REDACTED] sobre o prisma da viabilidade econômica para a prestação dos serviços.

Ao longo da fiscalização e, principalmente, em face das declarações prestadas por [REDACTED], responsável pela empresa terceirizada (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**), restou evidente que o preço do serviço contratado era insuficiente para cobrir todos os custos da operação, caso fossem seguidas à risca, todas as exigências legais pertinentes, em particular a legislação trabalhista.

Então em que pese constar no contrato de prestação de serviço cláusulas que exigiam do prestador que a contratação de empregados

fosse realizada segundo as normas aplicáveis em matéria de direito do trabalho, assegurando-se respeito a todos os direitos trabalhistas e sociais, bem assim, às normas de segurança e saúde do trabalhador, o que se apresentou, desvendada a situação fática no momento da fiscalização, foi o completo desrespeito à legislação trabalhista.

E não poderia mesmo ser diferente, tendo em vista que na composição dos custos da empresa (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**), que serviu de parâmetro para a estipulação do preço do contrato firmado com o fazendeiro [REDACTED], simplesmente desprezou-se os custos indiretos relacionados à formalização da mão-de-obra.

Por conseguinte, a empresa terceirizada, através desta irregularidade e de outras mais, cujo resultado redundava na precariedade do ambiente de trabalho, conseguia obter lucro com o serviço prestado.

A propósito, avaliada a empresa terceirizada, sob a ótica de seus recursos humanos verifica-se uma situação, no mínimo, estranha.

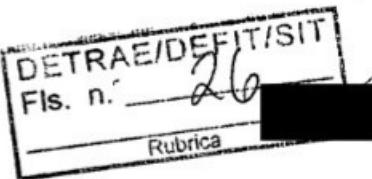
No momento da fiscalização a empresa **INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**, mantinha registro de apenas quatro trabalhadores, a saber:

- 01. [REDACTED] - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO;
- 02. [REDACTED] - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO;
- 03. [REDACTED] - ADMINISTRADORA;
- 04. [REDACTED] - COPEIRA.

Evidentemente que, nenhum desses empregados, estava envolvido diretamente com operações de campo, basta que se observe os cargos que ocupavam na estrutura da empresa; entretanto, a operação no campo fluía normalmente, o que corrobora a dedução de que somente através da sonegação e do não recolhimento de impostos e contribuições sociais é que o negócio se viabilizava.

Vale acrescentar que o próprio [REDACTED] instado em depoimento sobre a viabilidade de manter seu negócio ativo em caso de dissolução do contrato com o fazendeiro, foi categórico em afirmar que não teria condições financeiras para arcar com os custos da sua folha de pagamento, nem dos compromissos relacionados aos financiamentos efetuados para a compra de máquinas e equipamentos.

De sorte que, sobre o prisma da viabilidade econômica do contrato, a empresa terceirizada (**INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**), continuaria a auferir lucro, tão-somente se as condições de completa informalidade e omissão em matéria de segurança e saúde do trabalhador fossem mantidas. Do que se



depreende que o valor atual do contrato é incompatível com as exigências legais para a realização do serviço prestado a [REDACTED] no corte de eucalipto na fazenda **BARREIRO PRETO**.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma das personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfilha posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o fazendeiro [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho na fazenda **BARREIRO PRETO**; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, através do empreiteiro [REDACTED] tudo em função e a critério das conveniências do fazendeiro [REDACTED]

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, con quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso o fazendeiro [REDACTED]

[REDACTED] que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações para a acomodação da força de trabalho. A alteridade também restou caracterizada pela habitual prestação de contas realizada por [REDACTED] e pela supervisão e fiscalização permanente de empregados ligados ao fazendeiro, ao longo de todo o processo de extração.

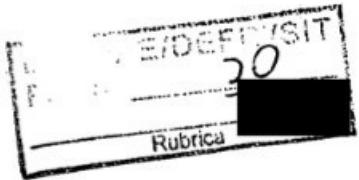
O interesse econômico do fazendeiro [REDACTED] [REDACTED] nesta empreitada, conforme já enfatizado, explica-se porque o resultado econômico, ou lucro, de sua atividade empresarial se efetiva apenas com a derrubada ou corte do eucalipto, desconsiderando, é claro, contratos em que a floresta é negociada em pé, não sendo este o caso em foco.

De fato, a relação evidenciada neste contexto, demonstra, cabalmente, que o resultado das atividades laborativas desempenhadas pelos empregados, consistentes no corte, transporte, e carregamento da madeira derrubada representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro [REDACTED]

Por isso, o fazendeiro [REDACTED] em relação aos trabalhadores flagrados em atividade laboral nas frentes de trabalho na fazenda fiscalizada, coloca-se na qualidade de empregador em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada pelo fazendeiro [REDACTED] e do empreiteiro [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o fazendeiro, tão pouco o empreiteiro envolvido, não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.



4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

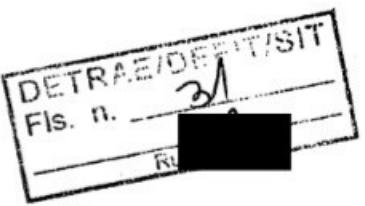
No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.



Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir explanados.

4.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que

lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Nesta operação restou claro, através dos depoimentos colhidos, que os empregados estavam sendo vítimas de maus-tratos, humilhações e ameaças por parte do empregador, conforme será comprovado adiante.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho organizadas na propriedade rural de [REDACTED] sob a execução do empreiteiro [REDACTED]

4.2 - Das condições nas frentes de trabalho

Como enfatizado, não se caracteriza a degradação apenas em face de condições inapropriadas de áreas de vivência. Outros fatores também tornam o ambiente de trabalho inapropriado à permanência do empregado.

No caso do trabalho, especificamente enfocado neste relatório, o não fornecimento de equipamento de proteção individual, por exemplo, é de importância capital, já que a ausência de cuidados especiais, em trabalho onde se conjuga a iminente fadiga do organismo humano com a utilização de máquinas e equipamentos potencialmente perigosos, acarreta a degradação das condições de saúde e segurança do empregado, nas frentes de trabalho.

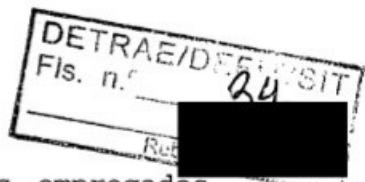
Enfatize-se, pois, que a utilização adequada e permanente de luvas, calçados de segurança, perneiras, capacetes, óculos, e, especialmente, indumentária que ofereça proteção contra o risco de mutilações, ferimentos cortantes, dentre outros, são absolutamente necessários para que se garanta o mínimo de segurança ao trabalhador na realização das tarefas desempenhadas na atividade de corte e derrubada de florestas.



Em que pese flagrante a necessidade de utilização de equipamentos adequados e o explícito comando normativo obrigando o empregador a fornecê-los, de forma gratuita, aos empregados, constatou-se que aqueles que faziam uso ou os haviam trazido de outros empregos ou simplesmente se lhes vendiam.

Toda essa proteção se mostra imprescindível porque o risco de amputação e cortes está latente nas tarefas realizadas pelos empregados encarregados do trabalho de derrubada da floresta.

Por isso não fornecer equipamento de proteção individual adequado aos riscos a que estão expostos os empregados representa, sem sombra de dúvidas, representa desrespeito à saúde e à vida do trabalhador.



O completo descaso do empregador para com estes empregados caracteriza-se como afronta a dignidade da pessoa humana, pois demonstra como a saúde e a segurança do trabalhador é relegada a um patamar inferior.

Além disso, consignou-se que os métodos, processos e a organização do trabalho nas frentes visitadas, inquestionavelmente, representavam um risco iminente à saúde dos trabalhadores.

Tais condições, ou seja, a sujeição de empregados a métodos e processos de trabalho insidiosos e deletérios, sem a adequada proteção individual e coletiva, representam desrespeito e descaso com a saúde e a vida e caracterizam situação degradante de trabalho.

4.3 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados encontrados em atividade laboral na fazenda **BARREIRO PRETO** estavam distribuídos em 02 (dois) acampamentos localizados em pontos distintos, nos limites da fazenda e em mais quatro residências, alugadas pelo empreiteiro no centro urbano de Anicuns/GO.

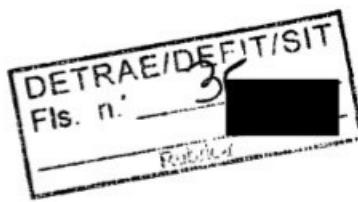
Destas, restou caracterizada a degradação da área de vivência nas duas, localizadas no interior da fazenda, e em duas, das quatro casas alugadas na área urbana de Anicuns/GO.

Na propriedade destaca-se a utilização de barraco de lona (foto anexa ao auto de infração 019297149) e de uma casa de alvenaria.

O barraco de lona preta foi armado por sobre uma estrutura de madeira, onde os pilares foram fincados diretamente no chão de terra batida. Não havia banheiro, instalação sanitária. Os colchões eram dispostos diretamente no chão. Ocupavam o barraco de lona os seguintes trabalhadores:



A casa era de alvenaria coberta com telhas de barro. O piso era de cimento liso e havia um banheiro. A despeito disso, o estado de conservação e limpeza da instalação não era adequado. As paredes de alvenaria, sem pintura, e sujas ressaltavam o aspecto insalubre do ambiente. Ocupavam a instalação acima descrita:



A instalação além dos aspectos relacionados à conservação e limpeza, era habitado por uma família, composta por pai [REDACTED] mãe [REDACTED] e sua filha menor.

Além desta família, habitava também o barraco outros nove trabalhadores, distribuídos em três cômodos.

Na casa os trabalhadores e a família estendiam seus colchões diretamente no chão. Não havia camas, nem armários. As instalações sanitárias eram compartilhadas pela família, inclusive a criança, e os demais trabalhadores.

Na cozinha da casa havia um pequeno fogão de duas bocas, insuficiente para preparar a alimentação dos trabalhadores que era providenciada por Graziele, esposa de [REDACTED]. Assim, improvisou-se um fogão a lenha numa espécie de puxado, contíguo à instalação.

As residências alugadas pelo empreiteiro na área urbana de Anicuns/GO estavam em péssimas condições de asseio e conservação, como de resto demonstra o registro fotográfico realizado no ato da fiscalização. Habitavam a residência da [REDACTED] os seguintes empregados:





Na residência da [REDACTED] habitavam os seguintes empregados:



Não havia camas e os trabalhadores também, nestas instalações, estendiam os colchões diretamente no chão (fotos acima). Numa dessas residências, em um cômodo de alvenaria ainda para ser acabado, pois não havia piso e os tijolos estavam aparentes, dormia um casal com sua filha menor de idade.



Tudo isso demonstra o absoluto desmazelo por parte do fazendeiro no que tange ao cuidado com as áreas de vivências, alojamentos e condições de trabalho dispensadas aos empregados que lhe prestavam serviços.

Em nenhum das instalações citadas havia local para se fazer refeições.

Como já enfatizado, em nenhuma das instalações descritas havia armários, razão pela qual os empregados acondicionavam suas roupas e objetos pessoais dentro de malas, mochilas e sacolas, que se mantinham penduradas nas camas ou paredes.



A higiene destas dependências era precária. O aspecto de sujidade era evidente, comprometendo o ambiente que deveria permanecer limpo e asseado como forma de garantir o bem estar do trabalhador.

Não havia em quaisquer dos alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, estes trabalhadores se viam obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de todo o tipo de sujeira. O empregador não fornecia roupas de cama.

A comida era armazenada de forma inadequada.

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, mormente no caso em tela, em que não havia condições de conforto adequadas para descanso.

O lixo doméstico era depositado ao redor dos acampamentos, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

De se ver que as moradias e o alojamento não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, porquanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, dentro ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam se recuperar do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para

atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem às circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem

as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, o empregador manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho que visam proteção da saúde e integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde do trabalhador submetido ao ambiente deletério do trabalho, sem a menor proteção; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano neste caso, a do trabalhador vinculado ao fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das**

disposições que regulam as relações de trabalho: IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores vinculados ao fazendeiro [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

3.1.2 - Da Super-exploração do trabalhador

O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca as tarefas inerentes ao corte e derrubada de florestas, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit.

Acrescente-se a isso, o fato de que, geralmente, os métodos e a organização do trabalho aplicados na consecução destas tarefas levam ao esgotamento físico aqueles que as exercem, eis que não há aplicação por parte dos empregadores das técnicas associadas à ergonomia e ao estudo dos tempos e movimentos relacionados com o exercício das tarefas braçais combinadas aos empregados.

É óbvio que, sem alimentação condizente, descanso apropriado e da minimização dos riscos ergonômicos prejudiciais, o organismo do trabalhador vai acumular crescentes déficits de energia e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física.

Sob essas circunstâncias, qualquer excesso da jornada de trabalho, por exemplo, alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

Para agravar um pouco mais esta já insólita condição de trabalho, adicione-se o afã da produtividade.

Apesar de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento à base da produção é uma variável que intensifica o mal causado pela alimentação inadequada e pelo descanso insuficiente.

A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato na modalidade de serviço especificado, comumente denominado de "empreita" no meio rural, com o pagamento à base da produção, é de empregar toda a sua energia na conclusão da tarefa no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Pior ainda que, ao lado do desejado aumento de sua remuneração o trabalhador está sujeito, ainda que veladamente, a exigência de uma produção mínima por parte do empregador que pretende que o serviço seja concluído no espaço de tempo mais breve possível.

Em geral, essas metas mínimas de produtividade sob o ponto de vista da fadiga do organismo do trabalhador já são excessivamente pesadas, ao passo que, sob o ponto de vista da remuneração são absolutamente escorchantes.

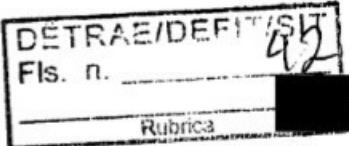
Guardadas as características inatas de cada atividade, o mal que se abate aos cortadores de cana na lavoura paulista, que os leva à morte pela exaustão no trabalho, como já se tornou notório, sendo matéria constantemente veiculada nos meios de comunicação, pode alcançar os trabalhadores associados à derrubada de florestas.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os cortadores de cana e os trabalhadores do setor ora em foco, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde observadas nesse meio.

Essa é a face cruel desse sistema de produção: o proprietário ganha e o trabalhador sempre perde.

A lógica acima descrita caracteriza a super-exploração do trabalho, divisada sob a ótica da exploração predatória da energia vital do trabalhador, dele se extraindo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

Logo, a apropriação predatória de energia vital configura, em si, a super-exploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradação no ambiente



de trabalho; porquanto representa potencial para causar danos à saúde do empregado.

5 - Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista
(Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Durante a operação o Grupo Móvel identificou vários trabalhadores que estavam em processo de demissão na fazenda **BARREIRO PRETO**, mas que sequer estavam com seus contratos de trabalho formalizados.

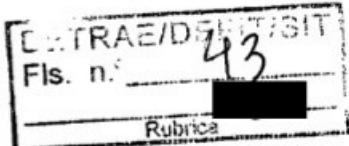
Oportuno argumentar que os trabalhadores sujeitam-se a essa prática, a uma porque sempre foi feito dessa forma e já é costume arraigado a não formalização do vínculo empregatício e o não pagamento de verbas rescisórias; a outra porque sendo o fazendeiro [REDACTED] um dos maiores empregadores da região, qualquer defecção em torno desta prática pode representar a escassez total de serviço para o trabalhador naquela localidade.

Assim, sob o ponto de vista da fiscalização, e considerando a verossimilhança dos depoimentos prestados, cujas cópias integram o presente relatório, restou comprovada a perpetração do crime de frustração de direito trabalhista.

A conduta prevista no Artigo 203 do Código Penal carece de integração por se tratar de norma penal em branco. Para, enfim, completá-la recorre-se aos preceitos legais que disciplinam o aperfeiçoamento dos direitos trabalhistas, inseridos na legislação do trabalho.

Com efeito, o direito ao recebimento de verbas rescisórias, e mais especificamente, ao de perceber férias proporcionais com o respectivo adicional e gratificação natalina, também proporcional, apenas para citar alguns exemplos, encontram-se expressamente previsto na CLT e em leis esparsas.

No caso das férias proporcionais, o direito consta dos artigos 147 da CLT, nos seguintes termos:



Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

No que tange à gratificação natalina, o direito está assegurado na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962, nos seguintes termos:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Destarte, tratando-se de direitos expressamente consignados em leis do trabalho e se tais direitos foram negados de forma fraudulenta aos efetivos beneficiários, de plano, opera-se a integração da norma em branco, completando-se o tipo penal que caracteriza a conduta ilícita do empregador.

Sobre o tipo penal do artigo 203 - Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista - cumpre destacar que fraude e violência estão postos como elementos normativo do tipo; ou seja, não é necessário que a perpetração do crime ocorra por meio de violência. Basta que o agente use a fraude e o engodo com a finalidade de induzir ou manter o trabalhador em erro.

A fraude, no caso específico, consiste, exatamente, em induzir os trabalhadores a pensarem que nos valores a eles pagos ao final do contrato estão incluídas todas as verbas rescisórias



as quais, por lei, teriam direito, ou mesmo negar-lhes direitos que se aperfeiçoam na vigência do contrato de trabalho, a exemplo do décimo terceiro e das férias.

O esquema engendrado pelo empregador alcança o resultado esperado em primeiro lugar porque, como já dito, o trabalhador é induzido a pensar que os valores recebidos, ao final do contrato, contemplam tudo o que tem a receber; e depois, e mais importante, porque deles é omitido o formulário Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que assinariam ao final da prestação do serviço.

Desta forma jamais tomam ciência de que os valores eventualmente recebidos ao final do contrato não contemplam as verbas rescisórias de que, legalmente, fariam jus, incluídos aí os valores que deveriam ter sido depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço cujo acesso é obstado ao trabalhador porque a ele não é entregue a respectiva Guia de Depósito Rescisório.

Ressalte-se, mais uma vez, que na conduta do empregador está presente o dolo, que, no caso específico, é a vontade livre e consciente de praticar a frustração de direitos assegurados na legislação do trabalho, de resto, impregnado em todo o esquema de contratação informal e na efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido.

Por conseguinte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

Acrescente-se que a informalidade induz à frustração de inúmeros benefícios e não só os citados, a título de exemplo, neste relatório.

6 - Da sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário,

trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

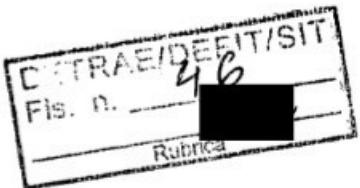
O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que maioria absoluta de empregados não estavam com vínculos formalizados, havendo casos de trabalhadores que se encontravam há meses na informalidade e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade



destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

No caso em tela, o empregador, con quanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados encontravam-se na informalidade, alguns deles por mais de ano. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório. 507110113423763

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileira), restou evidente, por quanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados no total 19 (dezenove.) Autos de Infração; por conta da terceirização ilegal, nas frentes de trabalho de corte do eucalipto, onde empregados da terceirizada executavam a referida atividade.

Referidos instrumentos de autuação foram consignados diretamente, em nome do fazendeiro [REDACTED] apesar de o registro dos trabalhadores ter sido efetuado à conta da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA GOIANA LTDA**.

Optou-se por esta fórmula em homenagem ao princípio da solidariedade, previsto no Artigo 3º, § 1º 2º da Lei 5.889/73, que enlaça empresas que integram grupo financeiro rural na exploração de atividade agro econômica.

A fora isso, o esquema da terceirização engendrado pelo fazendeiro [REDACTED] foi considerado fraudulento com o único objetivo de encobrir a relação de emprego entre ele, tomador, e os empregados contratados por intermédio de empresa interposta. Destarte, aplica-se, nestes, casos o disposto no artigo 9º da CLT, cujo teor é o seguinte:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Ademais, o fazendeiro conforme já exposto, é o principal fomentador e beneficiário da atividade desenvolvida na frente de trabalho.

A seguir relação dos autos lavrados, nesta operação:

1	01929702-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01929701-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01929703-3	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
4	01929704-1	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco OU deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
5	01929705-0	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador OU deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.11.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
6	01929706-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico	Artigo 13 da Lei 5.889/73,

			admissional, antes que assuma suas atividades	c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
7	01929707-6	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
8	01929708-4	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina OU promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas OU promover treinamento para utilização segura de motoss	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.12.20.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
9	01929709-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios OU disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
10	01929710-6	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento OU disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
11	01929711-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1 da NR 31, com redação da Portaria

				86/2005.
12	01929712-2	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2 "b" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
13	01929713-1	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.8.17 "e" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
14	01929714-9	131349-5	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2 "d" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
15	01929715-7	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2 "b" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
16	01929732-7	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2.1 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
17	01929716-5	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1 "b" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
18	01929717-3	131356-8	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos	Artigo 13 da Lei 5.889/73,

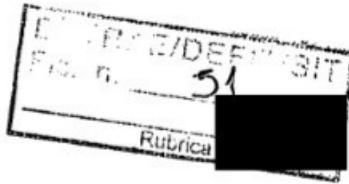
			usuários	c/c item 31.23.3.2 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
19	01929718-1	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.11.3 da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
20	01929719-0	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.8.17 "d" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.
21	01929720-3	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2 "c" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.

8. DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 22 guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado. Para fins de liberação do benefício, o empregador descrito em referidas guias foi INDÚSTRIA DE MADEIRA GOIANA LTDA ME (CNPJ 0013128300100). São os seguintes empregados beneficiados:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
- 



VII. DAS PROVIDEÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Optou o representante do Ministério Público do Trabalho por tomar quaisquer medidas de sua competência, que impusessem obrigações às empresas citadas neste relatório, em ação apartada, a ser designada na circunscrição da PT Goiás (18ª região).

VII. CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infindável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

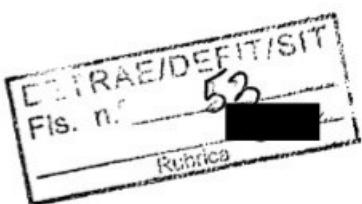
O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa importância e atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às



condições degradantes e à jornada exaustiva, postas em prática pelo empregador [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, conseqüentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos, moradias ou alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na frente de trabalho organizada por [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e

aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, as extensas jornadas e o tratamento brutal, indigno e humilhante dispensado aos empregados não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Com relação ao esquema de vinculação e entrelaçamento dos atores interessados na continuidade da atividade de corte de eucalipto, destaca-se, em primeiro plano, a participação do fazendeiro [REDACTED] que se beneficia diretamente com a atividade laboral prestada por trabalhadores vinculados a uma empresa interposta.

E esta dedução está calcada em fatos, devidamente comprovados, durante a operação realizada pelo Grupo Móvel, destacando-se, principalmente, os seguintes:

- a) O contrato de prestação de serviço é de adesão e inclui cláusulas leoninas que denotam a subordinação técnica, econômica e hierárquica da empresa terceirizada à empresa tomadora dos serviços;
- b) A empresa terceirizada não detém o maquinário e os implementos necessários à realização das operações,

- obrigando-se a usar de subterfúgios e de equipamentos próprios dos empregados para a realização de suas atividades;
- c) A empresa não conta com patrimônio ou de reservas capazes de assegurar os compromissos derivados da contratação de mão-de-obra;
- d) A empresa terceirizada, sob os auspícios do tomador [REDACTED], promove o vilipendiamento de direitos trabalhistas por conta de sua idoneidade financeira, principalmente no que se refere a pagamento de horas - extras; descontos indevidos sobre os salários dos trabalhadores de custos inerentes ao risco da atividade econômica;
- e) A empresa terceirizada não recolhe INSS e nem deposita FGTS;
- f) A exclusividade na forma como a terceirizada prestava seus serviços ao Tomador;
- g) E, por fim, a manifestação, inequívoca, dos pressupostos da relação de emprego entre o tomador [REDACTED] e os empregados vinculados à empresa interposta.

Brasília - DF, 06 de junho de 2011.

